



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115376-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirapozinho, em que são agravantes UATIFA ELIAS MAJOR e RENATO ELIAS MAJOR, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 62.118

Agravo de Instrumento nº 2115376-29.2025.8.26.0000

Comarca: Foro de Pirapozinho – 1ª Vara Judicial

1ª Instância: Processo nº 1000630-92.2024.8.26.0456

Agte.: Uatifa Elias Major (Espólio)

Agdo: O Juízo

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – Decisão que indeferiu a gratuidade – Inconformismo – Parcial acolhimento – Em se tratando de inventário ou arrolamento, as custas e despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, razão pela qual deve ser aferida a capacidade econômica do monte mor para efeito de concessão da gratuidade – Monte mor composto por bem imóvel e direitos creditórios da ordem de R\$ 300.000,00, o que se mostra suficiente para suportar as despesas do processo – Todavia, como ainda não se tem liquidez imediata, uma vez que não houve o recebimento do alegado crédito, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei nº 11.608/2003, o recolhimento das custas deve-se dar ao final do processo, antes da homologação da partilha, de modo a garantir o acesso da autora à prestação jurisdicional reclamada – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de origem que indeferiu a gratuidade.

Sustenta a parte agravante que ainda não houve o recebimento do valor dos direitos discutidos em ação judicial, impedindo o pagamento das custas iniciais neste momento. Diz que os demais herdeiros não foram citados, de modo que as primeiras declarações ainda podem ser impugnadas, com modificação do monte mor. Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para determinar que a análise do pedido de gratuidade seja feita quando da homologação da partilha.

É o relatório.

Em se tratando de inventário ou arrolamento, as custas e despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, razão

pela qual deve ser aferida a capacidade econômica do monte mor para efeito de concessão da gratuidade, sendo cabível o benefício quando as forças da herança são insuficientes para suportar tais encargos.

No caso, o monte mor é composto por bem imóvel e direitos creditórios da ordem de R\$ 300.000,00, o que se mostra suficiente para suportar as despesas do processo.

Todavia, como ainda não se tem liquidez imediata, uma vez que não houve o recebimento do alegado crédito, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei nº 11.608/2003, o recolhimento das custas deve-se dar ao final do processo, antes da homologação da partilha, de modo a garantir o acesso da autora à prestação jurisdicional reclamada.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de Inventário Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita aos agravantes e determinou o recolhimento das custas para o final da demanda Insurgência Não acolhimento Monte-mor que é suficiente para fazer frente às despesas processuais Patrimônio que, no entanto, não possui liquidez imediata Possibilidade de diferimento das custas, conforme corretamente determinado na decisão atacada, que fica mantida Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento n. 2098242-62.2020.8.26.0000 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP Desembargador Relator Marcus Vinicius Rios Gonçalves julgado em 04 de junho de 2020)

Se houver mudança na composição da herança que justifique a reanálise do pedido de gratuidade, tal deverá ser postulado na origem, se assim entender a parte agravante.

Destarte, fica mantido o indeferimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade, facultado à parte agravante efetuar o recolhimento diferido das custas.

À vista do exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator